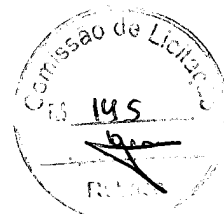




MUNICÍPIO DE MARITUBA-PA
Coordenação de Licitações e Contratos



<u>PARECER JURÍDICO s/nº - 2017</u>	
Interessado	Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano
Assunto	Pregão Presencial nº 5/20171705-01-PMM-SEIDUR
Objeto	Aquisição de marmitex
Pregoeiro	Silvio dos Santos Cardoso
Apoio Jurídico	Sebastião Maia – OAB 3171n
Data	03 de julho de 2017

LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. Serviço de fornecimento de refeições prontas tipo marmitex para atender as demandas da SEIDUR. **ASSINATURA DE CONTRATO.**

Uma vez constatada a vantajosidade da aquisição referida, aliada ao desejo motivado da Administração em sua obtenção, não se verificam óbices à assinatura do contrato final no prazo fixado.

RELATÓRIO

01. Trata-se da análise do processo licitatório consubstanciado pelo Pregão Presencial nº 5/20171705-01-PMM-SEIDUR, do tipo menor preço por item;
02. O objeto do certame é a prestação dos serviços para fornecimento de refeições prontas do tipo marmitex para atender as demandas da SEIDUR;
03. Consta dos autos autorização da autoridade competente para a abertura do procedimento licitatório na conformidade da Lei;
04. A motivação administrativa, junto com a pesquisa de preços, encontra-se acostada nos autos;
05. Foi juntado, ainda, declaração de existência de recursos orçamentários para cobertura das despesas do contrato dentro do exercício financeiro de 2017;
06. Parecer jurídico recomendando a abertura do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, prescindindo-se do eletrônico em face de dificuldade de recepção de dados via internet;
07. É o necessário a relatar. Em seguida, exara-se o opinativo.

FUNDAMENTAÇÃO
Análise Jurídica

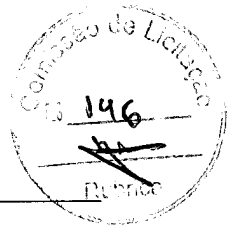
Controladoria Geral de Marituba
VISTO
[Assinatura]
Analista

08. O exame deste Pregão Presencial se dá por força dos termos do art. 38, VI, da Lei nº 8666, de 21/06/1993, ao estabelecer que “o procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente, VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade”.

[Assinatura]
Dr. Sebastião de Souza Maia
CPF: 029.336.912-72
OAB 3171 - OAB/PA
Assessor Jurídico



MUNICIPIO DE MARITUBA-PA
Coordenação de Licitações e Contratos



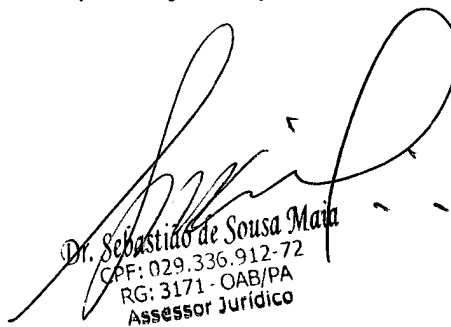
do-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão;

09. Sublinhe-se que já consta apreciação legal quanto à abertura do procedimento licitatório, bem assim, manifestação jurídica relativamente ao Edital e minuta contratual, não importando em análise das fases já superadas do processo, por terem sido à época objeto de apreciação da respectiva Assessoria, baseado nas regras ditadas pelas Leis federais nº 10.520/2002 e especialmente o parágrafo único, do art. 38, da Lei 8.666/1993, prescrito no sentido de que *“as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”*;
10. Sendo certo o cumprimento das etapas previstas no art. 4º e seguintes da Lei nº 10.520/2002 e de seu regulamento, Decreto federal nº 3.555/2000;
11. Por conseguinte, uma vez que se trata de prestação de serviços para fornecimento de refeições prontas do tipo marmitex, não se vislumbram óbices jurídicos à efetivação do respectivo contrato com a licitante vencedora do certame, nos termos do resultado da adjudicação e homologação;
12. Sendo imprescindível que haja publicação do Instrumento no Diário Oficial do Estado e/ou da União–DOU, se for o caso.

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, resta **possível e viável** a assinatura do termo contratual, para que se cumpra o objetivo da licitação, no prazo assinado pelo Edital;
14. Por fim, sugere-se o envio dos autos a autoridade superior para a homologação final;
15. É o parecer, ora submetido à douta apreciação superior.

Marituba, 03 de julho de 2017.


Dr. Sebastião de Sousa Maia
CPF: 029.336.912-72
RG: 3171 - OAB/PA
Assessor Jurídico

Controladoria Geral de Marituba
Visto
Análise